

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL**

Claudia Andrade Jocken

**DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO E VELHICE:
uma abordagem de aspectos sociojurídicos**

Florianópolis
2022.1

Claudia Andrade Jocken

**DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO E VELHICE:
uma abordagem de aspectos sociojurídicos**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Serviço Social, do Centro Socioeconômico apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Eliete Cibele Cipriano Vaz

Florianópolis
2022.1

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC

Jocken, Claudia Andrade

Desafios do Envelhecimento e Velhice: uma abordagem de aspectos sociojurídicos. / Claudia Andrade Jocken ; orientador, Eliete Cibele Cipriano Vaz , 2022.
50 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio
Econômico, Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Serviço Social. I. , Eliete Cibele Cipriano Vaz. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Serviço
Social. III. Título.

Claudia Andrade Jocken

**DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO E VELHICE:
uma abordagem de aspectos sociojurídicos**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social e aprovado em sua forma final pelo curso.

Florianópolis, de 27 de julho de 2022.

Profa. Dra. Andrea Marcia Santiago Lohmeyer Fuchs
Coordenadora do Curso

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Eliete Cibele Cipriano Vaz
Orientadora
UFSC

Prof. Dr. Hélder Boska de Moraes Sarmiento
Avaliador
UFSC

Profa. Dra. Michelly Laurita Wiese
Avaliadora
UFSC

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que em sua infinita sabedoria colocou força em meu coração para vencer essa etapa da minha vida, que sem dúvida, me ajudou a lutar até o fim.

Aos amigos, familiares que me acompanharam nesta trajetória, e que sempre torcem por mim, que compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava a realização deste trabalho.

Deixo um agradecimento especial à professora Eliete, pela orientação e dedicação que foram essenciais à elaboração desse Trabalho de Conclusão de Curso, obrigada pela orientação e atenção.

Também quero agradecer à Universidade Federal de Santa Catarina e todo o seu corpo docente.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso traz como objetivo geral analisar desafios relacionados ao envelhecimento e à velhice, sob a perspectiva sociojurídica, colocando em evidência o quanto a proteção ao(à) idoso(a) é fundamental, pois trata-se de garantir o cuidado, a proteção, possibilitando-lhe vida digna nessa fase da vida. Situamos o abandono/afetivo, destacando as consequências desse abandono, com ênfase em dois princípios norteadores e intrínsecos constitucionais dos direitos dos(as) idosos(as), como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, princípios estes que são a base de sustentação da legislação. Alinhado a esses princípios abordamos a quem se deve a responsabilidade do cuidado e a preservação dos direitos do(a) idoso(a), ou seja, os titulares desse cuidado, ao Estado, à família e à sociedade. Diante do contexto do(a) idoso(a) abordamos o crescimento acelerado da população idosa, discutindo ainda o surgimento das principais e fundamentais legislações que garantem ao idoso proteção. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, especialmente, a partir de autores que deram aporte teórico como: Maria Berenice Dias (2014), Fabiana Rodrigues Barletta (2020) e Solange Maria Teixeira (2020).

Palavras chave: Idoso. Abandono Afetivo/Inverso. Envelhecimento Populacional. Velhice. Serviço Social.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ABANDONO AFETIVO/INVERSO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS....	10
2.1 Concepções de abandono afetivo vivenciado por idosos.....	10
2.2 Abandono afetivo inverso.....	11
2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	14
2.4 Princípio da solidariedade familiar.....	17
3. PROCESSO DE ENVELHECIMENTO E O AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA.....	21
3.1 Processo de aspectos do envelhecimento e da velhice.....	21
3.2 Aumento da população idosa no Brasil	27
3.3 Principais marcos de proteção à idosos(as).....	31
3.3.1 Constituição Federal (1988)	32
3.3.2 Política Nacional do Idoso (1994)	35
3.3.3 Estatuto do Idoso (2003)	37
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral analisar desafios relacionados ao envelhecimento e à velhice, sob a perspectiva sociojurídica. Buscando-se alcançar esse objetivo, foram definidos como objetivos específicos situar o abandono afetivo/inverso, ou seja, idosos(as) que estão desprovidos(as) de assistência, cuidado e proteção, seja por parte da sua família, ou a ausência do poder público e de determinadas instituições, que deveriam assegurar e garantir os seus direitos através de políticas, programas e serviços, ou seja, na ausência da família, é dever do Estado amparar o(a) idoso(a) que por algum motivo encontra-se vulnerável; abordar os principais marcos de proteção à idosos(as); destacar a importância de ações junto à idosos(as) e suas famílias, refletir sobre o processo de envelhecimento, relação com o serviço social e o crescimento acelerado da população idosa.

O interesse por esse tema surgiu durante o estágio que realizamos no Conselho Municipal do Idoso em Florianópolis, no período de julho a outubro de 2019, onde conseguimos observar demandas e fragilidades desse público específico em relação a proteção do Estado ao(a) idoso(a), no âmbito familiar com políticas públicas ineficientes que os levam cada vez mais ao processo de institucionalização e justamente pelo serviço social, ser uma profissão que atua em constante interação com as políticas e os direitos sociais, não pode ficar alheio à tematização do fenômeno do envelhecimento, cabendo ao serviço social, em sua função educativa e política, trabalhar os direitos sociais do idoso(a), resgatar sua dignidade, estimular consciência participativa objetivando sua integração com as pessoas, trabalhando com o público idoso na sua particularidade.

Somado à experiência de estágio, tem-se a nossa graduação em Direito que fomentou o interesse pela presente temática.

Consideramos à temática do(a) idoso(a) de extrema importância no momento atual, principalmente devido ao acelerado crescimento da população idosa, onde se exige toda uma infraestrutura de cuidados em suas várias faces e a sociedade brasileira como um todo tem de estar preparada buscar ações, informações, e promover visibilidade através de políticas públicas mais eficazes para avançar na promoção do bem estar do(a) idoso(a).

O presente trabalho traz também reflexões diante dos desafios na questão de fazer valer seus direitos, sugerindo possíveis formas de enfrentamento e qualificação dos sujeitos responsáveis pela direção social nas transformações da sociedade.

Tem-se como problema de pesquisa enfatizar que, quando há especialmente, o abandono, a responsabilização pelo cuidado ao idoso, muitas vezes, é atribuída muitas vezes exclusivamente à família. Todavia, os principais marcos de proteção a idosos(as), quis sejam: Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Idoso (1994) e o Estatuto do Idoso (2003) consideram, a família, o Estado e a sociedade igualmente responsáveis pelo cuidado e proteção. As leis elaboradas pelo Estado têm por objetivos proteger o idoso, fornecer subsídios que garantam sua participação na comunidade, defender sua dignidade, zelar pelo seu bem estar e garantir direito a uma vida digna. O desafio do Estado é oferecer a essa população condições para que a longevidade seja acompanhada por bem estar e qualidade de vida que diante desse quadro que já está desenhado sobre o envelhecimento no país. Está colocada a urgência de se implementar e tornar efetivas as políticas sociais já existentes e ampliá-las.

Ao longo do trabalho, destacamos a importância de ações das políticas públicas referentes à população idosa, onde vê-se o desconhecimento de seus conteúdos pelo público-alvo e seus familiares, falta de apoio institucional e acompanhamento, ou seja, ausência do Estado.

A metodologia adotada envolveu pesquisa bibliográfica, (Metodologia é o conjunto de métodos ou caminhos que são percorridos na busca do conhecimento). Conforme (ANDRADE, 2017), de natureza qualitativa sobre a temática, a partir de consulta em livros, artigos, TCC (Trabalho de conclusão de curso), Leis, e estatísticas, para coleta de informações mais aprofundadas.

A primeira seção deste trabalho aborda de forma objetiva a problemática dos(as) idosos(as) no tocante ao abandono afetivo/inverso por seus familiares, a partir de algumas concepções e principais consequências desse abandono, referentes à saúde física e psíquica do(a) idoso(a). São apresentados dois importantes princípios norteadores e intrínsecos Constitucionais dos direitos de idosos(as), referentes à dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Alinhado a esses princípios, abordamos o dever do Estado, da Família e da Sociedade, para a preservação de uma vida digna ao(à) idoso(a).

Na segunda seção analisamos o processo de envelhecimento, velhice e sua relação com o Serviço Social, o reconhecimento conquistado por essa população no decorrer dos anos, na perspectiva de autores como Rodrigues (2016), Tavares (2013), Teixeira (2020). Com base no crescimento da população idosa, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE (2018), abordamos as principais leis que amparam os(as) idosos(as) no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Constituição Federal 1988, Política

Nacional do Idoso (1994) e o Estatuto do Idoso Lei 10.741/03, apresentaremos importantes mudanças na sociedade, principalmente a realidade social vivenciada por esse público.

Nas considerações finais, são retomados os principais aspectos problematizados e discutidos no decorrer do trabalho com reflexão e diálogo do tema proposto, cujos desmembramentos não se encerram em simples reflexões, nossa proposta é analisar as legislações existentes de proteção à pessoa idosa, situando desafios para efetivação dos direitos reconhecidos a esta parcela da população e buscando alternativas para concretização dos avanços, ou seja, reconhecer o valor e o sentido da vida na velhice exige mudanças e atitudes.

Desse modo, entendemos o presente trabalho como uma singela contribuição às discussões sobre a população idosa no Brasil e, em particular, desafios que circunscrevem o envelhecimento e a velhice, em especial o abandono de idosos(as).

2. ABANDONO AFETIVO/INVERSO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Este capítulo abordará de forma objetiva aspectos referentes ao abandono afetivo/inverso de idosos(as) por seus familiares, a partir de algumas concepções e principais consequências desse abandono, referentes à saúde física e psíquica do(a) idoso(a). Serão apresentados dois importantes princípios norteadores e intrínsecos Constitucionais dos direitos de idosos(as), referentes à dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Alinhado a esses princípios, será abordado o dever do Estado, da Família e da Sociedade, para a preservação de uma vida digna ao(à) idoso(a).

2.1 Concepções de abandono afetivo vivenciado por idosos(as)

O abandono afetivo possui nomenclaturas como: “abandono invertido ou às avessas” e tem sua efetivação quando o(a) filho(a) deixa de prestar cuidados e falta com afeto aos pais idosos (IBDFAM 2013, apud RODRIGUES, 2016, p.45).

O abandono afetivo é um tema bastante abrangente e quando se fala em abandono ao(à) idoso(a), sem dúvida requer atenção especial no âmbito sociojurídico, uma vez que tem sido uma procura recorrente para os conflitos entre os idosos(as) e seus entes, sejam eles parentes próximos ou até mesmo os próprios filhos. Certamente essa é uma situação que, muitas vezes, envolve sentimentos de dor e afetos denegados (KARROW, 2012).

De acordo com Oliveira (2011), o abandono afetivo é oriundo da negligência, da inobservância ou mesmo da omissão dos filhos em relação às suas obrigações para com seus pais idosos(as). A negligência, refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários ao(a) idoso(a), por parte dos responsáveis familiares ou instituições responsáveis pelos cuidados ao(a) idoso(a).

O abandono afetivo está relacionado ao modo como alguém é tratado, e por vezes, está presente em situações onde o afeto é imprescindível. Pode ser caracterizado como abandono afetivo casos como omissão do dever de cuidado, falta de assistência física, psíquica e afetiva (MOURA, 2019).

Para Costa (2008), o abandono afetivo se divide em dois institutos, quais sejam: o abandono afetivo e o material. Neste sentido o autor afirma que o abandono afetivo se faz tão prejudicial quanto o abandono material, ou até mais, visto que os recursos

materiais podem ser supridos através de outros meios, porém o afeto não pode ser substituído e a sua ausência acaba por lesionar direitos fundamentais, principalmente em razão de que considera-se abandono afetivo a falta de amor, de carinho e de afeto porém, não existe obrigação jurídica de amar.

O amor é um sentimento conquistado, e não imposto. Assim, o fato de não sentir afeto por outrem, não constitui ato ilícito. Nas palavras de Nassralla (2010, online):

[...]o abandono afetivo não pode ser indenizado por não ter cunho obrigacional, por constituir o afeto, um sentimento humano. Entretanto, é amparado juridicamente o dever obrigacional de prestar auxílio imaterial (obrigações jurídicas imateriais). Estes, sim, englobam a convivência familiar e o amparo, sendo punível o seu descumprimento também da mesma reprimenda, qual seja o afastamento do vínculo jurídico parental.

O abandono afetivo de idosos(as) também é advertido no artigo 4º do Estatuto do Idoso (2003), conforme segue:

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (BRASIL, 2003).

Abandonar é quando uma pessoa rejeita a outra de forma negligente e causa consequências jurídicas em decorrência disto (VIEGAS; BARROS,2016).

Diante de todo o contexto, e a percepção dos autores vê-se como o abandono afetivo está elencado, em legislações, principalmente, que amparam o idoso(a), no caso o Estatuto do Idoso (2003), que recrimina qualquer tipo de abandono. Na sequência, abordaremos, com mais detalhes, o abandono afetivo inverso, ou seja, o abandono do(a) idoso(a) pelos seus familiares.

2.2 Abandono Afetivo Inverso

É importante ressaltar que o abandono afetivo dos(as) idosos(as) pelos familiares, é chamado de abandono afetivo inverso (aquele que é praticado pelos filhos em face dos pais). O abandono afetivo que se tem mais conhecimento, até por ser mais abordado pelos noticiários, é o abandono dos pais em relação aos filhos, porém a Constituição Federal da República de 1988 define no art. 229 tanto a responsabilidade dos pais para com os filhos

quanto destes para com os pais, no sentido de que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Conforme menciona Rodrigues (2016), o abandono afetivo inverso não se confunde com o abandono afetivo material, pois a questão do primeiro é a ausência daquilo que não é de ordem econômica, já o segundo está relacionado ao dever de sustento, ou seja, enquanto o abandono material diz respeito à falta que os filhos cometem em relação ao bem estar econômico dos pais, o abandono afetivo está ligado a falta de afeto, que está relacionado diretamente ao amor.

Segundo Viegas e Barros (2016), o abandono afetivo inverso ocorrerá, quando houver a omissão por parte dos filhos em relação aos pais idosos(as), deixando de prestar a eles o amparo, cuidado psicológico e afetivo.

Conforme Calderón (2017), o não oferecimento de afeto pelos filhos aos seus pais, geralmente é acompanhado de ausência de auxílio material:

É possível sustentar que o tratamento jurídico dos casos de abandono afetivo se enquadra perfeitamente na seara sujeita à apreciação pela esfera pública, ou seja, situação de omissão parental passível de averiguação pelo Poder Judiciário por cuidar de pessoa em estado de vulnerabilidade (CALDERÓN, 2017, p. 258).

De fato, o abandono afetivo/inverso, é assunto bastante delicado e complexo, de maneira que o afeto está pontualmente relacionado ao dever de cuidado e, por nortear as relações familiares é fundamental uma reflexão sobre ele. O abandono afetivo inverso tomou espaço de forma recente nas legislações existentes, porém, apesar do pouco tempo vem ganhando cada vez mais força e espaço, com recomendações que vem crescendo e modificando posicionamentos que há em seu entorno (LIMA; MOTA, 2019).

O abandono afetivo inverso infelizmente ocorre, por vezes, no momento da vida em que os idosos mais precisam de afeto e atenção, de maneira que as consequências que a dor e a humilhação causadas pelo abandono ao(a) idoso(a) causam, sendo este por negação de afeto, convívio familiar ou alimentar, comprometem esse(a) idoso(a) de maneira material e psicológica, justamente nesta fase avançada da vida em que ele mais necessita.

Estar junto da família, com seus direitos respeitados e assegurados, é fundamental, pois a família configura-se como importante suporte aos seus membros em todos os âmbitos, seja ele financeiro ou emocional, o que reflete diretamente na saúde do(a) idoso(a).

Quando enfatizamos abandono afetivo de idosos(as), não quer dizer que filhos tenham a obrigação de morar junto com seus pais, e sim quando necessário, lhes

prestarem auxílio, pois, o fato de morar junto não significa que o(a) idoso(a) esteja bem assistido, assim como os laços de consanguinidade, por si só, não é garantia de afeto, cuidado e proteção.

A ênfase, portanto, é que diante do contexto do abandono afetivo do(a) idoso(a) é preciso situar que os(as) idosos(as) que estão desprovidos de assistência, cuidado e proteção, seja por parte da sua família, ou a ausência do poder público e de determinadas instituições, que deveriam assegurar e garantir os seus direitos através de políticas, programas e serviços, ou seja, na ausência da família, é dever do Estado amparar o(a) idoso(a) que por algum motivo encontra-se vulnerável.

Nesse contexto, é importante destacar as consequências do abandono afetivo/inverso ao(à) idoso(a).

O abandono afetivo de idosos(as) é considerado um tipo de violência, tendo em vista que fere a dignidade da pessoa humana e, dessa forma, é preciso intervir para que o(a) idoso(a) seja assistido imediatamente, dado à sua condição de fragilização. Além da fragilidade física, muitas vezes decorrente da idade, o abandono afetivo pode causar um dano psicológico profundo nos(as) idosos(as) emergindo o sentimento de se considerarem sem importância para sua família.

A falta de cuidar permanente, o desprezo, o desrespeito, a inação do amor, a indiferença filial para com genitores, em regra, idosos(as), ou seja, esta espécie de abandono constitui violência contra o(a) idoso(a). Mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do(a) idoso(a) reflete uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade. Muitas vezes esta violência ocorre no seio familiar, ou seja, no território em que se espera ser protegido, e não onde se expõe às mais severas agressões (IBDFAM, 2013 apud RODRIGUES, 2016).

Segundo Bezerra (2008), o abandono atinge de forma direta a área psíquica do(a) idoso(a) causando-lhe tristeza e solidão que, por sua vez, tem reflexo na sua capacidade física. Em suma o abandono afetivo de pessoas idosas, na visão do autor, produz prejuízos psicofísicos a estes indivíduos. O autor conclui que não é possível que se obrigue filhos a amar aqueles que um dia lhes proveram cuidados, mas deve ser viabilizado ao indivíduo abandonado a opção de ser ressarcido pelos prejuízos do abandono.

Idosos(as) ao serem abandonados(as), são privados(as) do convívio social e familiar, de carinho, de afeto e são obrigados, muitas vezes, a começar uma nova etapa de vida, junto de pessoas que nunca viram ou tiveram qualquer tipo de contato, cortando seus vínculos definitivamente, o que pode lhes trazer sentimentos de tristeza, solidão,

sensação de desamparo que, conseqüentemente, culminam com o surgimento de diversas doenças que podem ser agravadas. Nesse contexto, por vezes, se recorre às instituições de acolhimento para idosos(as), na busca de se garantir um envelhecimento com mais dignidade às pessoas ali institucionalizadas.

Algumas instituições, conforme pesquisa de Fonseca (2015), admitem que o espaço mais viável dos(as) idosos(as) seria com a família, mas, na falta dessa possibilidade, constatou-se que a instituição de acolhimento para idosos(as) em alguns casos é de extrema importância já que busca suprir a falta de condições de muitas famílias de dar respostas as dificuldades e limitações físicas, econômicas e sociais apresentadas por muitos dos(as) idosos(as). A colocação em Instituições de Longa Permanência daqueles que foram abandonados(as) ou que não têm condições de serem assistidos(as) pela família, e que muitas vezes se sentem solitários(as), reverte como importante alternativa para estes casos, de maneira que, o(a) idoso(a), ao sofrer desafeto e abandono de sua família e do grupo social, perde seus objetivos, envelhecendo mais rapidamente e adoecendo mais e com mais frequência.

Diante do contexto referente as conseqüências trazidas pelo abandono afetivo são importantes os mecanismos existentes nas principais legislações, onde princípios constitucionais norteadores do direito dos(as) idosos(as), vem através de normas garantir os seus direitos.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

“Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras, não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização” (ALEXY,2017 p.84).

Os princípios possuem valores mais acentuados do que as regras, demonstrando mais claramente os valores jurídicos e políticos reduzidos. “Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios” (SARMENTO, 2003, p.42).

Por definição Mello (2014, p.230) destaca que:

princípios são mandamentos nucleares de um sistema, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio

mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, um princípio, para ser reconhecido como tal, deve ser subordinante, e não subordinado a regras.

Para Reale (1986, p. 60):

os princípios em sua generalidade devem ser entendidos como verdades ou juízos fundamentais que de certa forma servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos. Consagra ainda afirmando que em algumas vezes também se denominam princípios algumas proposições que apesar de não serem evidentes são assumidas em razão de um sistema próprio ou particular.

Quanto aos princípios constitucionais Nunes (2002) não foge muito a origem da palavra e classifica segundo a Constituição Federal, como os mais relevantes de todo o sistema normativo, já que são os que dão origem a todo o desenvolvimento das legislações.

Visto que os princípios constitucionais são a base de todas as legislações brasileiras, servindo como alicerce firme para a construção de direitos e trazendo garantias para suprir necessidades dos idosos(as),

serão abordados dois princípios mais relevantes ao desenvolvimento do presente trabalho: **dignidade da pessoa humana e, na sequência, solidariedade familiar.**

Ao longo dos anos, vem sendo empenhada muitas lutas e esforços para fazer valer o que é de fato “dignidade”. Há uma estreita relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a situação do(a) idoso(a), posto que tal princípio impõe pela obtenção de condições básicas para uma vida autônoma e saudável, que deve ser preservada em todas as fases de um indivíduo.

Enfatiza Maria Berenice Dias, que “que a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independente de sua origem” (DIAS, 2007, p.60).

O princípio da dignidade da pessoa humana, traduzido como princípio dos quais se irradiam todos os demais, considerado um macro princípio pois

É carregado de sentimentos e emoções, experimentado no plano dos afetos, sendo que o Estado não tem apenas o dever de privar-se de praticar atos que atentem contra a dignidade, mas promovê-la, garantindo ao ser humano o mínimo existencial para a efetividade deste princípio, sendo direito constitucional do ser

humano ser feliz e dar fim àquilo que lhe aflige. Temos no princípio da dignidade humana o corolário dos princípios da paternidade responsável e da afetividade (REZENDE, 2005, p.155).

O princípio da dignidade da pessoa humana, princípio maior, encontra fundamentação legal no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, além da soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Dias (2014, p. 65) enfatiza que

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e, em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

Seguindo nessa linha, Lôbo (2009) explica que o princípio da dignidade da pessoa humana é como um núcleo de existência, partilhado por todas as pessoas humanas, o que remete um dever geral de respeito, proteção de intocabilidade, sendo assim, “no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, [...], então tem ela dignidade” (KANT 1980 apud LÔBO, 2009, p.37).

Sarlet (2012, p. 53) expressa a complexidade que alcança tal princípio e destaca que não é possível se obter uma conceituação arbitrária acerca da dignidade da pessoa humana, porém, traz alguns argumentos que auxiliam na compreensão do princípio, enfatiza que é “qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”.

Para o autor, na Constituição Federal de 1988, “o constituinte reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não ao contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal” (SARLET, 2012, p.80).

Assim, o princípio em questão tornou-se a base de sustentação para a legislação, tanto é que não se pode mais pensar em garantias e direitos de forma isolada da dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2013).

O autor destaca que os princípios da dignidade da pessoa humana e dos Direitos Humanos, encontram-se intimamente relacionados ao Direito de Família, visto que desempenharam papel fundamental na evolução histórica do instituto, ou seja, foram eles que legitimaram “a inclusão no laço social de todas as formas de família, respeitando a todos os vínculos afetivos e a todas as diferenças” (PEREIRA 2013, p. 121).

Dessa forma, após o marco da Constituição Federal de 1988, a família passa a desempenhar papel importante para a proteção da dignidade da pessoa humana, de modo que os direitos reguladores do instituto da família devem ter como ponto de partida o Direito Constitucional (MADALENO, 2017).

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana deve ser perseguido como um dos objetivos fundamentais a todas as pessoas, inclusive as com 60 anos ou mais, devendo ser assegurada a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, pois “há vetor constitucional para a família, a sociedade e o Estado no sentido de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida” (ARAÚJO, 2018, p. 672).

A dignidade humana independe de qualquer característica que se possa atribuir ao indivíduo, seja ela, cor, raça e idade.

Portanto é nesse contexto que se insere a pessoa do(a) idoso(a), como sujeito digno de respeito e valorização pela sociedade.

2.4 Princípio da Solidariedade Familiar

Segundo Dias (2014, p. 69), em seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988, estabelece um princípio dotado de conteúdo ético e vínculos afetivos, afirmando que a solidariedade é o que cada um deve ao próximo, asseverando que: “a pessoa só existe enquanto coexiste”.

Nesse sentido, Pereira (2013) complementa expondo que agora a solidariedade deixou de ser algo que vem da moral de cada indivíduo e, no inciso I, do artigo 3º, da (CF/88), adquiriu caráter de princípio jurídico. O autor ainda acrescenta que tal princípio também está implícito em outros artigos da Constituição Federal/88, tornando-se visível no momento em que impõe à sociedade, ao Estado e à família, a proteção da entidade familiar (art. 230), da criança e do adolescente (art. 227) e do idoso(a) (art. 230).

“A solidariedade é princípio oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco com compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário” (MADALENO, 2013, p.93).

As relações e os vínculos familiares são extremamente importantes quando considerados como fator fundamental no desenvolvimento do indivíduo. Afinal “é no seio deste grupo que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra ao meio social” (SILVA, 2004, p. 125). A família é um referencial para o desenvolvimento do indivíduo, onde serão incorporados valores e vivenciados experiências afetivas que irão influenciar diretamente no desenvolvimento da personalidade.

Maria Berenice Dias, nesta linha de pensamento, destaca que “em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares” (DIAS, 2007, p.65).

Considerando-se o quanto as famílias vêm passando por mudanças ao longo do tempo em relação à sua organização e as crescentes dificuldades na proteção de seus membros, no caso aqui idosos(as), vê-se a importância de fortalecimento e preservação de vínculos familiares quando possível. Para isso, é de extrema importância que o Estado cumpra seu papel de garantidor de direitos implementando mais políticas públicas específicas para esse público e efetivando e ampliando as existentes. É necessário que se discuta muito mais sobre o direito a convivência familiar, ou seja, a preservação dos vínculos como prioridade no atendimento ao(a) idoso(a), a redução da vulnerabilidade social e o respeito e a dignidade que é devida a todos(as) e a esse público tão essencial, cabendo ao Estado o dever de proteger e cuidar da família.

Corroborando Miotto (2007) que, para desenvolver o papel socialmente atribuído à família, é imprescindível assegurar seu direito à proteção social por meio de políticas públicas. Aqui, longe de atribuir as responsabilidades de proteção social exclusivamente para as famílias, entende-se que as famílias, sobretudo as pobres, necessitam de uma intervenção efetiva do Estado, tendo em vista que a família, “[...] além de ser um espaço de cuidado, é um espaço a ser cuidado” (MIOTTO, 2007, p. 56).

Considerando-se que a ausência afetiva pode causar danos irreparáveis na relação entre as pessoas, enfatiza Maria Berenice Dias

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade a reciprocidade. (...) em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (DIAS, 2007, p.63).

O Estado se exime, de certa maneira, da sua responsabilidade, uma vez que ela não virá em primeiro lugar, mas sim a familiar. É nessa lógica que a autora complementa:

Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. Aproveita-se a ideia da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF, 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF, 229). O dever de amparo às pessoas idosas dispõe do mesmo conteúdo solidário (CF, 230) (DIAS, 2014, p. 69).

Assim, a autora argumenta, que, em sendo os integrantes de uma família, em regra, credores e devedores de alimentos, uns dos outros, ao mesmo tempo, a imposição da obrigação de alimentar entre os membros da família manifesta o princípio da solidariedade familiar. Em relação a este princípio, onde a base familiar, é geradora de afeto e reciprocidade, vem em primeiro lugar e, somente após este vem a sociedade e o Estado. Nesse sentido, é imprescindível enfatizar o dever do cuidado ao(a) idoso(a), pela Família, pela sociedade e pelo Estado.

A responsabilidade pela produção do bem-estar nas sociedades deve ser alocada entre o Estado, a comunidade e as famílias (CAMARANO, 2010).

O artigo 230, da Constituição Federal preceitua que

A família, sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Para priorizar a dignidade do(a) idoso(a), e dar eficácia a essas normas, foi promulgada a Lei 10.741/2003, instituindo o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

O Estatuto do Idoso (2003) em seu artigo 3º, em consonância com o art.230, da Constituição Federal (1988), define que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assegurar a vida desse grupo com dignidade, autonomia, inclusão, integração na sociedade e propiciar meios efetivos para a tomada de decisões a respeito da condução da própria vida é responsabilidade outorgada à família, sociedade e Estado, que devem, de forma interdependente, concretizar o modelo de proteção pelo olhar da solidariedade familiar (ASCENÇÃO, 2017).

É importante enfatizar que não é somente a família que tem obrigações e deveres com o(a) idoso(a), mas a sociedade em geral, pois somos parte de um todo, onde é importante cobrar do Estado que crie, e principalmente execute as leis de proteção ao(a) idoso(a). O Estado tem mínima participação na responsabilidade com o(a) idoso(a), além disso, é insuficiente o suporte oferecido por ele, pois não dá conta das demandas presentes na sociedade. O Estado tem sido ausente na oferta de política estruturadora de cuidados ao desconsiderar a constante mudança na composição das famílias brasileiras. É preciso haver rearticulação dos pilares que compõem os sistemas de proteção e suporte aos(as) idosos(as): família, Estado e sociedade.

É premente se lembrar que a sociedade vive em constante transformação e as famílias precisam se desdobrar para atender suas necessidades. É preciso ter cuidado para não culpabilizar a família quando esta não consegue dar conta dos cuidados com o(a) idoso(a), geralmente a família sofre discriminação da sociedade e, quando isto ocorre ela acaba sendo vista como negligente (é mostrar-se insensível, é não assumir a devida responsabilidade diante de situações que demandam certo cuidado e atenção), além de sofrer sanções do Estado.

Nosso país passa por vários desafios a serem enfrentados, pois o rápido envelhecimento causa um amplo impacto para a sociedade e é preciso haver maiores investimentos para atender esta parcela da população, principalmente na área da saúde, uma vez que

esta longevidade evidencia a fragilidade dos(as) idosos(as) que atingem idade mais avançada.

O rápido envelhecimento da população é uma realidade constatada, onde é preciso que se busque melhor compreender e desconstruir conceitos estereotipados em relação à velhice, e o processo de envelhecimento, considerando-se o exponencial aumento da população idosa brasileira, de acordo com dados do IBGE (2017), assuntos estes que serão abordados no capítulo a seguir.

3. PROCESSO DE ENVELHECIMENTO E O AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA

Neste capítulo será abordado o processo de envelhecimento, sua relação com o Serviço Social, especialmente na perspectiva de autores como Yamamoto (2015) e Teixeira (2020), em seguida destaca-se o crescimento da população idosa, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE (2018), e as principais leis de proteção aos(as) idosos(as) no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Constituição Federal 1988, Política Nacional do Idoso (1994) e o Estatuto do Idoso Lei 10.741/03.

3.1 Processo do envelhecimento e da velhice

O envelhecimento ocorre ao longo das etapas da vida, pela longevidade dos anos. Desde o nascimento passamos por várias fases: infância, adolescência, até chegar a fase adulta.

O aumento da população é um fenômeno mundial, e no Brasil, esse crescimento é cada vez mais relevante, e acelerado.

É importante salientar que o envelhecimento, em idades mais avançadas, não é sinônimo de incapacidades e dependência, mas por vezes, de maior vulnerabilidade, requerendo cuidados que considerem as especificidades da população que envelhece. O processo de envelhecimento é natural, irreversível e individual, marcado pela heterogeneidade entre os(as) idosos(as), em função de suas características sociais, pessoais, econômicas e culturais que foram se estruturando ao longo da vida (MINISTÉRIO DA SAÚDE 2014).

O aumento expressivo da população idosa, embora seja considerado como importante conquista para a humanidade, representa também um desafio para a sociedade e o

Estado, principalmente para as famílias, já que algumas pessoas tem uma visão negativa do envelhecimento, estimulando a sensação de que esta é uma etapa da vida só de perdas.

Embora esses aspectos cronológicos estejam em destaque, sendo considerado(a), na Política Nacional do Idoso (1994), idosos(as) pessoas com 60 anos de idade ou mais, e assim definido no Estatuto do Idoso (2003), o processo de envelhecimento é gradual, contínuo e complexo, envolvendo fenômenos de natureza biopsíquica e social. Como antes assinalado, é difícil caracterizar uma pessoa como idosa utilizando como único critério a idade. Idosos(as) são diferenciados(as) entre si, tanto do ponto de vista socioeconômico, como em razão de outros fatores, como, questão étnico- racial, gênero, educação, renda, cultura, podendo ser tomada uma variedade de aspectos como indicadores bastante expressivos. Parece constante, porém, que o aumento da expectativa de vida apresenta um ponto de contradição: de um lado se alcança uma meta desejada por várias gerações antecedentes; por outro, “ os grupos que passam dos sessenta anos, hoje idosos por força da lei, encontram dificuldades relativas às condições de vida atuais, pois, além das dificuldades físicas, psíquicas , sociais e culturais decorrentes do envelhecimento, sentem-se relegados a plano secundário no mercado de trabalho, no seio da família e na sociedade em geral (GOLDMAN, 1999, p.83-84).

A situação se agrava “por fatores culturais que idolatram o moderno, o novo, o jovem e ridicularizam o antigo e o velho”, existindo um processo de marginalização do idoso no âmbito social, “quase sempre assumido pelo próprio idoso que, não tendo condições de superar as dificuldades naturais do envelhecimento, se deixa conduzir por padrões preconceituosos que o colocam à margem da sociedade” (GOLDMAN, 2007 p.84).

É fato que a sociedade brasileira vem construindo, desde o final do século XX, uma “nova imagem” do(a) idoso(a) e do envelhecer, influenciada em parte pela força das mídias, “destacando-se o fato de que os idosos também procuram conquistar o seu espaço social com mais dignidade, conscientes dos seus direitos de cidadania e da sua importante participação na vida do país” (NOVAES, 2000, p.9).

No processo de envelhecimento sobretudo por meio do reconhecimento de direitos e pela sua efetivação é evidente que “socializar o envelhecimento é um processo de aprendizagem sobre as características e demandas do envelhecer”, significando” incitar a sociedade a absorver o envelhecimento como um processo complexo, que envolve uma mudança de comportamento e principalmente uma mudança de pensamento e de reflexão”. Nesses termos, “não adianta tratar bem o idoso porque isto é lei. É preciso respeitar e aceitar o envelhecimento porque ele faz parte da própria vida” (BRAGA, 2011, p.1).

Envelhecer no Brasil significa enfrentar muitos desafios, principalmente para as pessoas com baixa renda que não conseguem suprir suas necessidades básicas, pois o país não está preparado para essa realidade que está posta, uma vez que a população está envelhecendo muito rápido e isso tem uma urgência, como a existência de políticas públicas efetivas para essa população específica. Como desdobramentos dessa ausência, está a grande dificuldade da pessoa que passa ser considerada idosa ficar incapacitada dos seus afazeres diários, de passar da independência para a dependência e essa relação vem com o surgimento de doenças mais sérias principalmente as crônico-degenerativas, mudando o panorama das condições de saúde da população brasileira

Diante desse contexto de aumento expressivo do envelhecimento de pessoas no país, a pergunta que se faz hoje é como o Estado vai atuar com essa realidade e o que fazer com essa população envelhecida e como fazer com que sejam criadas novas políticas públicas e sociais que contemplem esses novos atores sociais e também como tornar eficientes e efetivas as políticas já existentes. Esse é o grande desafio para o Estado e os governantes.

É importante frisar que é dever da sociedade, da família, mas principalmente do setor público, “olhar para os velhos com consideração, reconhecimento e respeito para terem os seus direitos garantidos, pois são pessoas que diante da sua condição de fragilidade são invisíveis perante os órgãos públicos, pela sociedade e muitos também pela própria família” (Revista Veja São Paulo, 14/11/2018).

O Estatuto do Idoso (2003) estabelece em seu artigo 8º que o envelhecimento é um direito personalíssimo. O conceito de envelhecimento, contudo, não está consolidado, pois são diversificados os fatores a se considerar. Há diversas concepções sobre este processo, algumas mais “científicas” e objetivas, outras mais subjetivas e “cruéis”. (NOVAES, 2006, p.221).

O fato é que a população está envelhecendo e ela está envelhecendo rápido, e são notórios os problemas que acompanham o envelhecimento como; enfraquecimento ósseo, diminuição da agilidade mental e da capacidade de concentração, vulnerabilidade a doenças e problemas cardíacos, pressão alta, diabetes, fadiga e degeneração física geral, isso só para citar alguns. Então é evidente que os(as) idosos(as) possuem uma vulnerabilidade acentuada com relação ao restante da população adulta e saudável. “Isso traz consigo uma série de repercussões sociais relevantes e, como sabemos, o que é relevante socialmente também o é juridicamente, ou seja, a população idosa apresenta uma série de necessidades próprias que não podem ser ignoradas, pois muito contribuíram para as novas gerações,

e não podem ser relegadas ao esquecimento e abandono quando mais precisam”. Embora o crescimento da população e o seu envelhecimento traga amplos desafios, a forma de enfrenta-los não pode ser o abandono, mas a premência da efetivação e ampliação de leis protetivas a essa parcela da população (TAVARES, 2013, p.22).

Perante os contextos e desafios apresentados, sobre o envelhecimento humano, o Serviço Social que atua em diferentes campos sócio-ocupacionais das políticas sociais, se faz necessário para o atendimento a essa população.

- Serviço Social e a relação com o Envelhecimento

O Serviço Social tem se apresentado como uma das profissões que se preocupa com a questão do envelhecimento na sociedade capitalista. “Essa profissão vai se constituindo a partir de sua inserção nos serviços prestados via políticas públicas e sociais, dentre elas, aquelas que tomam a velhice como seu público referenciado. Nessa toada, a velhice e os processos de envelhecimento vão se configurando como questões das quais os assistentes sociais devem se apropriar, uma vez que se deparam cotidianamente com idosos que buscam, em seu trabalho, respostas às suas demandas” (TEIXEIRA, 2020, p.49).

De acordo com Iamamoto (2015, p.236):

o Serviço Social brasileiro passa a analisar a realidade social sob a lógica da totalidade, fundamentada na construção sócio-histórica, a partir das condições que particularizam a realidade social brasileira, “[...] mediado pelas relações societárias, isto é, pelas relações de classe”. Esse percurso analítico possibilita a/o assistente social a construção de uma percepção aproximativa das contradições e processos dessa realidade.

Segundo Pereira (2007) o serviço social, por ser uma profissão que atua em constante interação com as políticas e os direitos sociais, não pode ficar alheio à tematização do fenômeno do envelhecimento. Ocorre que o fenômeno se dá em uma conjuntura desfavorável à proteção social pública, que é a regulação econômica e social guiada pelo mercado.

Segundo Souza (2003) o serviço social na prática com o(a) idoso(a), tem o desafio de conscientizar a população do verdadeiro papel do(a) idoso(a), garantindo seu lugar numa sociedade que passa por grandes mudanças que estão centradas no avanço tecnológico, favorecendo a relação entre mercado e consumo, e nessa lógica valoriza-se quem

produz e consome. A condição de ser útil apenas pelo que produz na sociedade capitalista, influi diretamente sobre a vida e personalidade da pessoa idosa, que passam a se achar improdutivos e acreditarem que sua ação com os demais resulta somente da interação e de sua relação com a natureza por intermédio do trabalho. “O desafio do serviço social, diante da questão do idoso, que vive momentos de exclusão social, e promover o diálogo entre as diferentes faixas etárias a fim de despertar a sensibilidade por todas as pessoas que sofrem diversas formas de discriminação, além de potencializar a pessoa idosa a acreditar em si, como pessoas de direitos, isso os levava a redescobrir sua verdadeira identidade, assumir-se como pessoa imprescindível a sua produtividade social” (SOUZA, 2003, p.2).

Cabe ao serviço social, em sua função educativa e política, trabalhar os direitos sociais do idoso(a), resgatar sua dignidade, estimular consciência participativa do(a) idoso(a) objetivando sua integração com as pessoas, trabalhando o(a) idoso(a) na sua particularidade e singularidade, levando em consideração que ele(a) é parcela de uma totalidade que é complexa e contraditória.

De acordo com Souza (2003, p.3):

No tocante a família e a sociedade civil, o serviço social tem como missão precípua, tecer considerações e reflexões sobre a questão do idoso, baseada numa visão transformadora e crítica, despertando em ambas o cuidado e o respeito pela pessoa idosa. Isso nos servirá como sinal de valorização do respeito pelo nosso próprio futuro, pois haveremos de adquirir idade e inevitavelmente nos confrontarmos com a velhice.

Diante da necessidade cada vez maior de o profissional de serviço social aprimorar-se para atender essa demanda populacional, é urgente a ampliação da discussão dessa área de conhecimento sobre o processo de envelhecimento.

A velhice, por sua vez, é uma etapa específica dentro do processo de envelhecimento, sendo caracterizada pela redução do funcionamento de diversas funções orgânicas, já o envelhecimento é considerado como sendo um processo no qual estão envolvidas as imagens da vida percebidas desde o nascimento.

A velhice é o tempo de toda a vida humana em que o corpo sofre as mais consideráveis mutações de aparência e declínio de força e disposição. Apesar disso, o envelhecimento não deve ser visto como mero processo degenerativo do organismo, mas sim como “uma marcha contínua de transformação do ser humano, que pode ser caracterizado

também pelo dinamismo”. Isso porque as alterações físicas (ou até psíquicas) não significam, necessariamente, o aparecimento de alguma doença (BRAGA, 2011, p.2).

A velhice é uma fase a ser vivenciada com autonomia, reconhecimento de direitos e dignidade, e estas características deveriam ser legitimadas ao longo da vida e do processo de envelhecimento humano. A forma como as pessoas vivem a velhice, tendo em vista a multiplicidade dos formatos da mesma, é reflexo de suas condições de vida até o sujeito ficar velho, a sua proteção é fruto das lutas sociais. (TAVARES,2020, p.152).

A idade avançada não é causa de incapacidade em termos jurídicos. O critério etário (18 anos) é utilizado pela legislação para estabelecer marco a partir do qual a pessoa torna-se plenamente capaz. “No entanto, não há parâmetro equivalente para perda da capacidade, sendo necessário processo judicial em que se apurará a incapacidade do indivíduo, o qual poderá, então, sujeitar-se à curatela, mesmo assim nos limites fixados pela decisão judicial” (DINIZ, 2011, p.75).

Como acentua Ana Carolina Brochado Teixeira:

A fragilidade física, que normalmente acomete o idoso com o passar dos anos, não significa debilidade mental ou falta de discernimento, pois velhice não é, por si só, incapacitante, em termos jurídicos. O envelhecer pode trazer muitas benesses, como a sabedoria advinda com a experiência, o maior conhecimento sobre a vida e sobre as pessoas. Também pode significar uma fase de maior aproveitamento da vida, com sossego e paz de espírito, na colheita dos frutos do caminho percorrido (TEIXEIRA, 2006, p.26).

De uma forma geral, podemos afirmar que “a velhice é apropriada e elaborada simbolicamente por todas as sociedades, em rituais que definem, a partir de fronteiras etárias, um sentido político e organizador do sistema social” (MINAYO; COIMBRA JÚNIOR, 2002, p. 14).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) proclama o direito à segurança na velhice, já a Constituição da República (1988), de modo expresso veda a discriminação em razão da idade, atribuindo à família, à sociedade e o Estado o dever de assegurar ao idoso participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo-lhe o direito à vida. “Diante dessas determinações legais, é importante ficar claro que não se refere apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas” (GAMA, 2006, p.127).

Ramos (2014, p. 33) destaca que a velhice constitui um tema de grande relevância social, tendo em conta que é um fenômeno recente, principalmente no Brasil, que sempre

foi considerado um país de pessoas jovens. Assim, sob esta perspectiva, o autor sublinha que:

[...] a velhice não se tornou uma questão social relevante apenas pelo fato de as sociedades apresentarem um número cada vez maior de velhos, mas, especialmente, em razão de esses mesmos velhos e demais grupos sociais a eles solidários terem se mobilizado no sentido de exigir que direitos essenciais lhes fossem reconhecidos.

Segundo o autor, o envelhecimento é um assunto que precisa ser discutido, eis que suas causas e consequências implicam no futuro da sociedade atual, ou seja, para se resguardar direitos essenciais dessa população, os quais pertencem a todos, independentemente da idade, é preciso pensar a velhice.

Percebe-se que o aumento da expectativa de vida, juntamente com outros aspectos estão tornando explícita a importância e necessidade de compreensão da questão da velhice afinal, não se trata somente de garantir os direitos dos(as) idosos(as), e sim resguardar os nossos, de maneira que, o envelhecimento da população brasileira é uma realidade incontestável, não só pelo que traduz em termos absolutos, diante do aumento do número de pessoas idosas, mas, especialmente, pelo que representa em termos relativos, pela redução de pessoas jovens, segundo levantamento publicado pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018), o qual abordaremos a seguir.

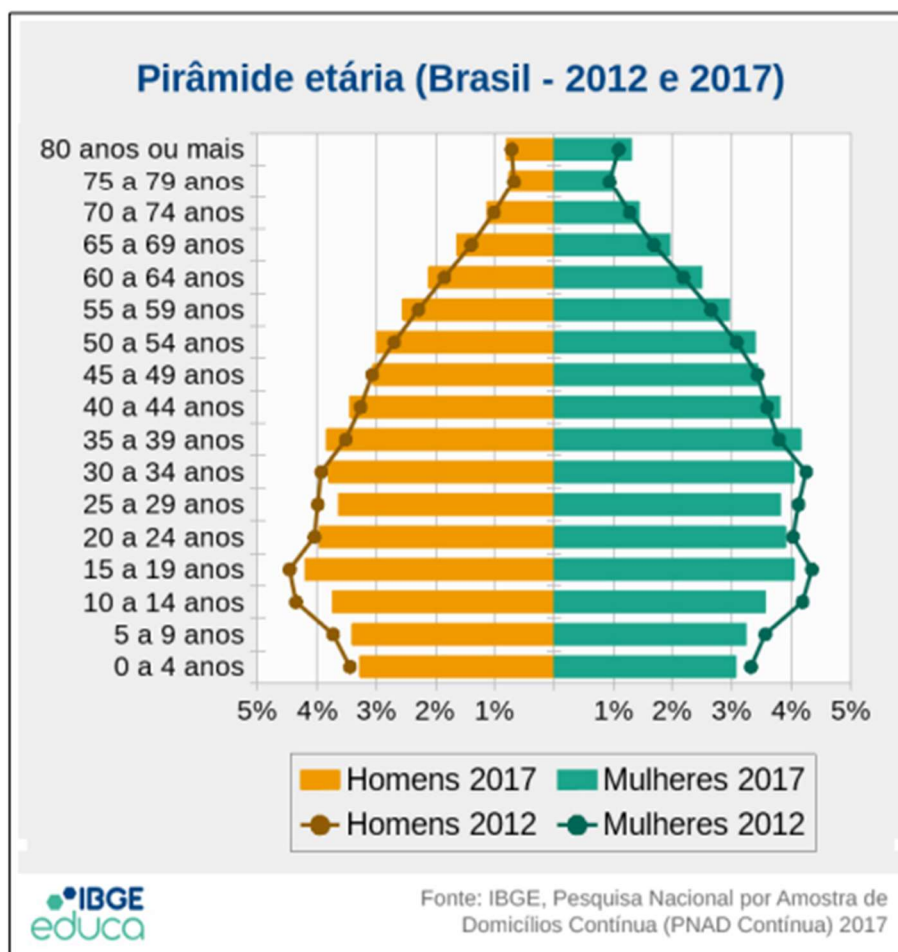
3.2 Aumento da população Idosa no Brasil

As estatísticas divulgadas em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontam que entre 2012 e 2017 o Brasil ganhou 4,8 milhões de pessoas idosas no país, assim reconhecidas pelo artigo 1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), como aquelas com 60 anos ou mais. De acordo com o PNAD- Pesquisa por Amostra de Domicílios Contínua esse número representa um crescimento de 18% da população idosa no Brasil e supera a marca de 30,2 milhões de pessoas idosas levantado em 2017 (IBGE, 2018, online).

No Brasil, é cada vez maior o número de pessoas idosas. São cidadãos usuários dos serviços sociais, de saúde de proteção e que precisam ter seus direitos garantidos. A menor mortalidade de pessoas em todas as idades e a diminuição de nascimentos resultam em um aumento não só no número absoluto de idosos(as) como também na proporção deste grupo em relação à população brasileira, são informações publicadas pelo IBGE em

2018, mostram que o aumento da população idosa tem mudado o formato da pirâmide etária, e essa mudança será mais significativa em 2060, quando aproximadamente 1/3 da população brasileira será de pessoas idosas, conforme ilustrado a seguir.

Figura 1 – Pirâmide etária (Brasil – 2012 e 2017)



Fonte: IBGE/2018

Figura 2 – Censo 2010/PNAD 2017

<u>Censo 2010</u>
População total: 190,7 milhões
População idosa: 20,6 milhões
% de população idosa: 10,8%
<u>PNAD 2017</u>
População total: 207,1 milhões
População idosa: 30,3 milhões
% de população idosa: 14,6%

Fonte: IBGE/2018

No gráfico Pirâmide Etária (figura 1) é explícito a real situação do crescimento acelerado da população idosa no Brasil, principalmente na porcentagem em relação à população total e à população idosa que passou de 10,8%, em 2010, para 14,6% em 2017, sendo esse aumento expressivo e exorbitante. É importante frisar que o gráfico também demonstra o gênero feminino em um número expressivo em relação aos homens. A seguir será abordado as causas que levam essa conquista da longevidade.

A partir dos dados do Censo de 2010, o IBGE estimou um crescimento médio de mais de 1 milhão de pessoas idosas a cada ano, nos 10 anos seguintes. “O avanço dos números ultrapassou a previsão do IBGE, uma vez que a pesquisa Nacional do Amostra de Domicílio (PNAD Contínua) de 2017 aponta que 14,6% da população brasileira tem 60 anos ou mais de idade”.

O fato é que, diante das mudanças que vem sofrendo o perfil demográfico da população em relação ao acelerado envelhecimento, é importante destacar os vários fatores responsáveis por justificar essa revolução da longevidade, ou seja, o desenvolvimento tecnológico, as políticas públicas mais eficientes no campo do saneamento básico que promovem o aumento da qualidade de vida, queda da natalidade, o avanço da medicina e da pesquisa científica no campo da prevenção, são alguns dos muitos exemplos multifatoriais que conduzem a reflexão de um futuro desenhado a partir da presença cada vez maior da pessoa idosa na composição da sociedade brasileira, que deverá chegar a um quarto da população até 2060 (IBGE, 2018, online).

Realmente o acesso da população idosa aos serviços das políticas públicas possibilita a longevidade e a ampliação da qualidade de vida, pode-se dizer também que a qualidade de vida entre pessoas idosas relaciona-se também “ao convívio social com vizinhos e amigos, além de um relacionamento familiar” que lhes propicie o desenvolvimento de relações de segurança e afeto, processo de envelhecimento é uma realidade que já faz parte da maioria dos lares brasileiros. (TEIXEIRA, 2010, p. 77).

Dessa forma, a longevidade da população é hoje uma realidade e com ela surgem novos desafios a cada dia, no tocante, por exemplo, à implementação de novas Políticas Públicas, diante desse crescimento acelerado da população idosa, considerando de um lado a necessidade de garantia de direitos e de outro a importância da mudança de práticas e conceitos sobre a velhice e o envelhecimento, com a necessária compreensão de que o envelhecimento constitui um processo multidimensional, diferenciado e que, portanto, as necessidades são diversas (TEIXEIRA, 2020, p.161).

A longevidade pode ser vista como uma conquista onde foi desenvolvida e atribuída à própria melhoria da qualidade de vida da população brasileira pelo acesso a serviços públicos que permitem o aumento da expectativa de vida, mas, ao mesmo tempo, o envelhecimento elucida um problema a ser enfrentado sobretudo quando se trata da ampliação dos Sistemas de Proteção Social e das políticas setoriais que abrangem vários temas voltadas para esse público.

Diante desse aumento expressivo da população idosa como mostra o levantamento do IBGE (2018), dessa realidade que deverá existir para esse público um cuidado especial, onde sejam executadas, ampliadas, implementadas políticas públicas em atenção à saúde e qualidade de vida, e para tal seria necessário haver mais empenho na realização de pesquisas, inovação políticas públicas sociais e uma efetivação das existentes para essa população em crescimento de forma surpreendente.

O envelhecimento constitui um processo natural pelo qual todo e qualquer ser humano está submetido, sendo importante que essa fase da vida seja vivida com qualidade de vida nos processos biológico, físico e emocional, onde as transformações ocasionadas pelo processo de envelhecimento fazem com que os obstáculos que antes pareciam corriqueiros, passem a ser difíceis. Por este motivo, é nessa fase da vida que o amparo familiar é indispensável como também o respeito das garantias impostas pela legislação.

A velhice é parte do processo da existência humana na sociedade brasileira, as pesquisas populacionais realizadas indicam que o país está envelhecendo, e envelhecendo rápido demais, alterando a imagem de um país jovem para um país envelhecido, ao analisar essas pesquisas traz um tema a se pensar; a necessidade e a exigência de um maior investimento para os serviços de preservação da saúde desse público específico pode-se dizer que a velhice não é um fenômeno novo, considera-se novo o entendimento sobre os processos de envelhecimento.

A longevidade pode ser vista como uma conquista onde foi desenvolvida e atribuída à própria melhoria da qualidade de vida da população brasileira pelo acesso a serviços públicos que permitem o aumento da expectativa de vida.

As leis que amparam os(as) idosos(as) para fazer valer o respeito e a proteção que lhes cabe, será abordado no próximo subitem, a legislação principal e fundamental desse público específico “idosos” demonstrado de forma respectivamente ao seu surgimento, bem como, CF/1988, PNI (Política Nacional do Idoso, 1994), Estatuto do Idoso (2003).

3.3 Principais marcos de proteção à idosos(as)

Diante desse crescimento populacional é inevitável e crescente a necessidade de programas de proteção e garantias a essa faixa etária, desta forma a legislação brasileira não se manteve inerte passando a instruir a sociedade e a desenvolver leis de proteção ao idoso.

Após a Constituição Federal de 1988 ocorreu a edição de dois importantes textos legislativos brasileiros, que trataram exclusivamente do tema referente ao idoso, quais sejam, a Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que sobreveio praticamente 10 (dez) anos após a primeira, com um caráter um pouco mais afirmativo.

Ruth Santos frisa:

De um modo geral, podemos perceber que a questão do envelhecimento no Brasil, nesses últimos 30 anos, deu um verdadeiro “salto qualitativo”, se comparado aos anos anteriores, pois aos poucos conseguiu acrescentar na agenda da política social do país o atendimento às pessoas idosas. Primeiro, com a criação de medidas previdenciárias de ampliação das formas de proteção social ao segurado idoso. Em seguida, com a criação de organismos de representação social e política, fóruns para assegurar, constitucionalmente, proteção social e, finalmente, a criação da Política Nacional do Idoso (SANTOS, 2005, p.88).

As Leis 8.842/94 e 10.741/03 merecem maior destaque. Para Ramos, “essas duas leis foram essenciais para a consolidação no Brasil de que as pessoas idosas são sujeitas de direitos e merecem a máxima proteção da sociedade e do Estado”, sendo leis que vieram a reforçar a natureza da própria Constituição, sendo fiéis aos seus valores, princípios e fundamentos (RAMOS,2014, p157).

Essas duas leis que o autor se refere são normas infraconstitucionais, que surgiram nas últimas décadas devido ao aumento de expectativa de vida da população brasileira, onde a situação do(a) idoso(a) chamou a atenção do constituinte, que decidiu responsabilidades, para a família o Estado e a própria sociedade; a Lei 8.842/1994 estabeleceu a Política Nacional do Idoso, que foi efetivada, na área de saúde, posteriormente em 2003, criou-se o Estatuto do Idoso Lei 10.741/2003, que dita e enumera os direitos da pessoa idosa, esses temas serão abordados a seguir.

3.3.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição da República, em seu artigo o 1º, prevê como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, determinando como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação (CF/88, art. 1º).

Pinheiro (2008) destaca que a Constituição Federal de 1988 considerada pelos brasileiros como “Constituição Cidadã”, foi a que mais se preocupou com a proteção e o respeito aos idosos, consolidando “o que já vinha sendo tratado pelas anteriores em relação aos idosos ou à velhice propriamente dita, conferindo-lhes outros direitos, deixando-os a salvo de discriminações e injustiças” (PINHEIRO, 2008, p.37).

De fato, foi nessa Constituição de 1988, que houve uma maior preocupação do legislador em proteger a velhice e garantir seus direitos, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como um dos pilares norteadores da República Federativa do Brasil, reconheceu também as dificuldades enfrentadas pelos idosos em várias ordens, inclusive em sua subsistência.

Importante lembrar que, quando se trata do(a) idoso(a), os direitos fundamentais devem ser analisados com outro olhar. Por exemplo, o direito à vida passa a englobar não apenas a longevidade, mas também o envelhecimento com dignidade e respeito. Quanto aos demais direitos:

No que se refere ao direito à liberdade, deve ser ele propiciado ao idoso por meio de providências reais por parte do Estado e da sociedade, principalmente a independência familiar e social, através de prestações previdenciárias e assistenciais eficazes. Já o direito à igualdade, deve resguardar aos idosos as mesmas condições das demais pessoas, que vivem em sociedade. Quanto ao direito à cidadania, sua importância está em possibilitar ao idoso conservar a capacidade de analisar e compreender a realidade política e social, criticá-la e atuar sobre ela (VAZ, 2009, p. 33-46).

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 não se limitou apenas a apresentar disposições genéricas nas quais pudessem ser somente incluídos os(as) idosos(as), mas sim uma proteção aos(as) idosos(as) de forma expressa, em vários dos seus artigos.

No art.226 CF/88 conferiu à família proteção especial do Estado, determinando ainda em seu §8º, que este deve assegurar assistência a cada um dos que a integram, mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Este dever de proteção é estendido aos membros da família e à sociedade como um todo quanto o amparo das

peessoas idosas, devendo ser assegurada a participação comunitária dos mais velhos, e garantido a eles, também, a dignidade, o bem estar e o direito à vida. O constituinte teve ainda o cuidado de dar preferência ao lar da pessoa idosa como local de execução de programas de amparo, visando fortalecer os laços familiares (CF/1988, online).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta dois artigos que merecem ser destacados para que compreendamos o quanto o legislador foi cuidadoso ao garantir, no texto da lei, o dever de amparo aos pais na velhice:

Artigo 229. “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

Também o artigo 230, reforça mais uma vez o dever da família em prestar suporte à pessoa idosa:

Artigo 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Diante da apresentação destes artigos que consiste na proteção dos(as) idosos(as) na Constituição Federal de 1988, reafirmam a família como base da sociedade, colocando-a também como responsável pelo amparo das pessoas idosas, juntamente com a sociedade e o Estado. Esses têm a responsabilidade da inclusão do idoso no meio social e da defesa de sua dignidade e bem-estar, de modo a garantir-lhe o direito à uma vida digna.

Vê-se que a constituição brasileira pela primeira vez identifica o(a) idoso(a) como cidadão em seus artigos 229, e 230, destes artigos extrai-se que os membros da família, a sociedade e o Estado têm o dever de se amparar mutuamente. No termo “participação na comunidade”, o que o legislador afirma que dever de amparo aos idosos não está relacionado apenas à assistência material e/ou econômica, mas também à psíquica e principalmente afetiva.

Não há dúvidas que a Constituição brasileira tem um importante papel na proteção dos(as) idosos(as). Como se sabe, as constituições são documentos nos quais estão gravados os direitos fundamentais do homem, e devem estar à disposição dos seres humanos

todas as vezes que seus direitos estejam ameaçados, e a Constituição de 1988 não foge deste objetivo, ela registra e garante os direitos fundamentais do homem.

Segundo Ramos (2014) os fundamentos da República, expressos na Constituição Federal, são de capital importância para que os(as) idosos(as) sejam vistos pela sociedade brasileira como titulares de direitos, direitos esses que não prescrevem com a idade, “Porém, assim como os demais direitos sociais, inscrever a proteção aos idosos na constituição ou legislação infraconstitucional não é garantia de sua eficácia concreta”. Antes de tudo, é preciso que o ordenamento jurídico tenha força normativa, que os agentes responsáveis pelo seu cumprimento efetivamente o coloquem em prática, orientando suas ações e decisões pelos princípios e objetivos constitucionais, todos incumbidos de fazer com que todos os seres humanos tenham respeitado o seu direito a uma vida digna (RAMOS, 2014 p.120).

Para que os direitos dos(as) idosos(as) sejam efetivados, é necessária uma união de esforços, uma atuação conjunta da sociedade, do Estado e da família, pois como dito, a lei por si só não é garantia da efetivação de um direito.

É importante salientar que diante dos dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988, e na legislação brasileira nem sempre traduz a real situação do(a) idoso(a) no Brasil, onde nem sempre são colocados em prática, assim como não há garantia de fiscalização que as leis estejam sendo cumpridas, um motivo dessas questões mal resolvidas é a falta de conhecimento e informação por parte dos(as) idosos(as) de seus direitos para cobrarem as efetivações das leis garantidas na legislação.

A partir da Constituição 1988 observa-se o surgimento de novas legislações que protegem com exclusividade os(as) idosos(as), prevendo direitos e políticas públicas que preconizam o bem-estar, saúde, inclusão social, dentre outros fatores que lhe garantem a todos uma vida com dignidade, cabe destacar os demais institutos de proteção das pessoas idosas, os quais se encontram na legislação infraconstitucional, que são dispositivos legais posteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trataram especificamente dos direitos dirigidos aos idosos, quais sejam, a Lei 8.842/94, que estruturou a Política Nacional do Idoso, e, finalmente, o texto legislativo que mais representa a constante luta por valorização das pessoas idosas, a Lei 10.741/03, que dispôs sobre o Estatuto do Idoso, assim, é apresentado diante das perspectivas de efetivação da proteção conferida ao Idoso no Brasil, através da análise das legislações existentes e do papel que possui a sociedade, o Estado e a família.

3.3.2 Política Nacional do Idoso (1994)

A Política Nacional do Idoso foi fruto de reivindicações feitas pela sociedade e movimentos sociais. Houve participação de idosos(as) em plena atividade, aposentados(as), educadores(as) e de profissionais da área de gerontologia e geriatria.

Em 04 de janeiro de 1994, a Lei 8.842 dispôs sobre a Política Nacional do Idoso que tem por objetivo assegurar os direitos do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Na visão de Patrícia Cielo e Elizabete Vaz:

A Política Nacional dos Idosos tem como objetivo criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas não apenas para os que estão velhos, mas também para aqueles que vão envelhecer, procurando impedir qualquer forma de discriminação de qualquer natureza contra o idoso, pois ele é o principal agente e o destinatário das transformações a ser efetivadas através desta política (VAZ,2014, online).

Para Fábio Alonso:

O documento defende tanto os aspectos essenciais à dignidade da pessoa idosa, como também apresenta alguns tópicos especificamente relacionados ao processo de envelhecimento, caracterizando-se desta forma pela abrangência na abordagem dos temas relativos à condição de vida da população idosa (ALONSO,2005, p120).

Complementando a Lei número 8.842 de 1994, foi publicado o Decreto número 1.948 de 1996, que, dentre outras importantes regulamentações, definiu as várias modalidades de atendimento às pessoas idosas, a saber: o asilo é compreendido como modalidade de atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social (artigo 3º). O idoso também deverá contar com a assistência asilar quando, mesmo possuindo família, esta não tiver condições de prover à sua manutenção (parágrafo único do artigo 17).

A Lei 8.842 normatizou os direitos sociais dos idosos, de forma a garantir o pleno exercício de sua cidadania. Conforme está destacado em seu primeiro artigo: “A política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”

O terceiro artigo da lei fixa os princípios pelos quais reger-se-á a Política Nacional do Idoso, quais sejam:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Analisando os princípios acima, pode-se afirmar que a Lei atende à concepção de Assistência Social como política de direito, assegurando a necessária proteção social aos idosos, e criando um novo conceito social para a velhice (PNI,1994).

A Política Nacional do Idoso (PNI) que foi um marco para todos aqueles que trabalham com idosos(as), ao ampliar a concepção de velhice e do processo de envelhecimento. A PNI aponta para a necessidade do envolvimento da sociedade como um todo para que se possa enfrentar o desafio de assistir a uma população que nas últimas décadas têm apresentado um crescimento acentuado em nosso país. É um documento que propõe mudanças na assistência, na medida em que chama o(a) idoso(a) à participação, apresentando-o como pessoa ativa, entretanto esta lei só terá efeito se for divulgada e conhecida por todos, pois é abrangente e orienta as mais diversas áreas das políticas públicas para o(a) idoso(a), apontando enfaticamente para a necessidade de capacitação de recursos humanos para atuar nos programas, serviços e ações destinados aos(as) idosos(as).

Segundo Souza a Lei 8.842/94:

consolida os direitos dos idosos já assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentando formas de concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social, retratando as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da política nacional do idoso, como norma orientadora da atuação governamental na área(SOUZA, 2011, p,124).

Não se pode negar o grande avanço que fez a Lei 8.842 ao lançar as bases de uma Política Nacional do(a) Idoso(a), prevendo a descentralização política e administrativa, o reconhecimento do idoso como cidadão portador de direitos, que deve ser alvo de políticas públicas e não de caridade e assistencialismo, a responsabilização da sociedade e, especialmente, da família, como coparticipes dessa política e a restrição da política asilar a casos especialíssimos, enfatizando a questão do vínculo familiar e comunitário.

A política nacional do idoso (PNI), tem sua finalidade exposta em seu artigo 1º “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994). Vale destacar que a referida lei também apresenta o dever da família, da sociedade e do Estado em amparar e assegurar ao idoso seus direitos fundamentais:

Artigo 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I – A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; II – O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV – O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V – As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

A garantia de acesso dos(as) idosos(as) aos direitos que são assegurados a estes pela lei são uma forma de reconhecer sua cidadania, e, deste modo, seus direitos e deveres devem ser garantidos tanto na esfera governamental, quanto na sociedade civil, afinal, a capacidade não é condicionada indispensavelmente em função da idade.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto, direitos e garantias fundamentais, porém houve a necessidade de formular normas infraconstitucionais mais específicas e mais aplicáveis a proteção da população idosa, surgindo o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03.

3.3.3 Estatuto do Idoso (2003)

A Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que instituiu o “Estatuto do Idoso”, está dividida em sete títulos, que abordam o direito à liberdade, respeito, dignidade, saúde,

habitação, transporte, proteção, atendimento, acesso à justiça e alimentação, versando sobre direitos fundamentais e garantias constitucionais aos maiores de 60 anos. Segundo Cielo e Vaz (2009, p.42):

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, [...] o Estatuto do Idoso [...] veio em boa hora, com o objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos.

No seu artigo 3º também é confirmada a importância da relação familiar, quando trata das garantias ao idoso. Há de se chamar atenção, no caso do tema do presente trabalho, ao direito da Assistência Afetiva, que elenca como responsáveis pelo idoso:

Artigo 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

De maneira similar ao que se observou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto do Idoso também elenca a família como principal responsável pelo idoso. No artigo 43 do Estatuto foram elencadas algumas situações as quais o idoso poderia estar em risco ou na eminência de ter ameaçado seus direitos reconhecidos pela lei, são elas:

I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – Por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal. (BRASIL, 2003).

Como é possível observar, ante o exposto é nítida a preocupação em proteger os direitos básicos dos(as) idosos(as), sendo configurada assim, a necessidade de responsabilização por ofensa a estes direitos.

O Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado um “divisor de águas” na proteção ao idoso (DIAS,2013, p.482).

O Estatuto do Idoso veio reforçar a tutela prevista constitucionalmente, trazendo regras específicas buscando a efetiva proteção do(a) idoso(a), adotou o critério

cronológico, de caráter absoluto, e passou a definir idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, independentemente de ser capaz, incapaz, senil ou de ainda gozar de plena atividade física, mental e intelectual, considerando-os todos protegidos pelo documento legal.

Na visão de Braga não resta dúvida que o Estatuto tem ampla relevância, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos, da ampliação de direitos trazida pelo Estatuto do Idoso A Política Nacional do Idoso orientou e determinou os principais fundamentos para um “planejamento social” voltado para o idoso, enquanto o Estatuto veio a legitimar estas recomendações na forma jurídica. (BRAGA,2011, p.4)

É importante lembrar que muito do conteúdo do Estatuto do Idoso foi cópia de textos legislativos anteriores, ou seja, antes mesmo deste estabelecer, o(a) idoso(a) já dispunha de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, previstos constitucionalmente. O Estatuto esmiuçou aquelas garantias constitucionais, dedicando um título inteiro (do artigo 8º ao artigo 42) aos chamados direitos fundamentais, os quais formam a base de tudo. Poderiam ter sido omitidos, uma vez que já constavam na Constituição Federal/88, no entanto ao repeti-los, quis reafirmá-los, possibilitando que cada idoso, ou ainda, cada brasileiro, ao ler o Estatuto, tomasse consciência dos direitos que são assegurados também à essa importante faixa etária, sendo uma das maiores contribuições do Estatuto do Idoso, sem dúvida alguma, à publicidade dada à temática do envelhecimento, onde a sociedade em um geral começa a perceber que está envelhecendo, dando atenção aos índices e números já divulgados pelos Institutos de Pesquisa. O Estatuto do Idoso é também um instrumento que proporciona autoestima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social e se inserir na sociedade, assim, passando a ser respeitado como indivíduo, “cidadão e participe” dessa estrutura politicamente ativa. (ALONSO, 2005, p.123).

Um dos objetivos trazidos pelo Estatuto foi o respeito “todos devem respeitar os idosos”, essa postura significa um respeito a si mesmo, já que todas as pessoas atingirão, pelo envelhecimento, essa condição. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais, sendo dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O Estatuto do Idoso foi

sim um documento de importante valor na luta pelo reconhecimento e respeito dos direitos dos Idosos, no entanto, não se pode parar por aí, uma batalha foi vencida, mas a luta continua (RAMOS,2014, p.160).

Ramos destacou que apenas o Estatuto do Idoso não é capaz de, por si só, assegurar os direitos dessas pessoas

No Brasil, apesar de a Constituição de 1988 prescrever que o respeito à pessoa humana deva conduzir os comportamentos das autoridades e cidadãos, a grande maioria da população continua abandonada e privada dos seus direitos fundamentais. Por isso, não adianta pensar que a proteção as pessoas idosas através de uma lei especial irão resolver todos os problemas desse segmento populacional. As carências e sofrimentos das pessoas idosas não começam na velhice. O velho sofrido e aviltado em sua dignidade é, na maioria das vezes, resultado de uma infância abandonada, de uma adolescência desprezada e de uma vida adulta marcada pelo desemprego. Ante essa observação, vê-se que o Estatuto do Idoso não eliminará todas as violências e privações às quais as pessoas idosas são submetidas (RAMOS,2014, p.160).

No mesmo sentido, Alonso assim se posicionou:

Não podemos de maneira alguma achar que a situação dos idosos no Brasil está resolvida com o Estatuto do Idoso, o que seria um raciocínio extremamente ingênuo e superficial. Temos que reconhecer que este documento representa uma grande conquista para a população idosa, mas existe um longo caminho pela frente a ser perseguido que consiste no efetivo cumprimento desta legislação, o que torna necessária a conscientização, a mobilização e a integração da sociedade civil em vistas deste fim (ALONSO, 2005, p.124).

Como pode-se observar, a maioria das disposições do Estatuto do Idoso necessitam de ações, seja do Estado, da sociedade ou da família, para sua efetivação, em muitos casos, se não houver fiscalização, sabe-se que não se verá em prática muitos dos preceitos que garantirão mais dignidade aos idosos. Como se tem visto, a Lei por si só não é capaz de mudar a realidade. Ela necessita da disposição de todos no sentido de cumpri-la. Portanto, estando os idosos já protegidos no campo legislativo, cabe agora ao Estado, à sociedade e principalmente à família, respeitar tais preceitos, executando práticas que visem assegurar uma vida digna às pessoas idosas.

Fazendo uma análise, diante de todas as considerações até o momento feitas, pode-se ter uma dimensão da dificuldade do Direito em conferir proteção adequada ao idoso.

É fato que o Estatuto do Idoso surgiu como esperança para as pessoas idosas, no sentido de possuírem seus direitos respeitados e colocados em prática foi um avanço na tutela dos direitos desses cidadãos fragilizados. Mas em contrapartida, não se pode esperar que a edição de uma Lei seja capaz de modificar o modo de pensar e agir dos cidadãos, pois, sabe-se que, o que foi previsto no Estatuto só se tornará realidade se for conhecido e houver mobilização por sua aplicação, o que é um desafio para toda a sociedade brasileira, de maneira que, passados mais de 10 anos de sua publicação, a Lei 10.741/03 ainda não está sendo aplicada em sua plenitude. Muita coisa mudou, mas ainda há muito potencial para melhorar a condição de vida da população idosa.

Relembrando que a lei 8.842/94 estabeleceu os princípios e as diretrizes que regem a Política Nacional do Idoso. O estatuto do idoso (Lei 10.741/2003) ao regular os direitos assegurados às pessoas idosas, estabeleceu um elenco de prioridades e de direitos fundamentais.

Os estudiosos do tema têm-se debruçado sobre essas leis e feito valioso esforço interpretativo para sua melhor compreensão e aplicação. Como resultado desse trabalho proclamou-se o princípio da prioridade do idoso, que lhe assegura o “atendimento em primeiro plano das garantias fundamentais, dada a sua condição de fragilidade que a vida reserva para todos nós” (TEIXEIRA, 1999, p.28).

A partir daqui os(as) idosos(as) passaram a contar com o aparelho estatal para a proteção de seus direitos e também com as sanções penais previstas nos casos de descumprimento destes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazendo uma análise sobre o que tratamos neste trabalho de conclusão de curso, vê-se que o abandono afetivo inverso por ser um tema bastante polêmico e inovador merece bastante atenção e respeito, principalmente com os(as) idosos(as), afinal é a parte fragilizada da questão. Dos conceitos trazidos pelos estudiosos do tema, onde os filhos abandonam os pais idosos deixando de prestar amparo, cuidado psicológico e afetivo, e geralmente esse abandono afetivo é acompanhado por ausência de auxílio material, trazendo consequências muitas vezes irreversíveis para a saúde e bem estar do(a) idoso(a), deixando-os(as) à mercê de possíveis doenças tanto psicológicas quanto físicas, lembrando que é uma regra constitucional, filhos devem amparar os pais na velhice, em conjunto com o Estado e a sociedade como um todo.

É fato que os mecanismos existentes nas principais legislações, onde princípios constitucionais norteadores e basilares do direito dos idosos, vem através de normas garantir esses direitos, devendo o Estado criar e efetivar as políticas públicas sociais para esse público vulnerável viver dignamente e com qualidade.

Mas, infelizmente não é a realidade de muitos(as) idosos(as), existe sim, o abandono, o descaso, o desrespeito e a indiferença com os(as) mesmos(as). O envelhecimento é um processo contínuo na vida de qualquer ser humano e não somente após uma determinada idade cronológica que se envelhece pois, a partir do nascimento já inicia o processo da vida, por isso o envelhecimento deve ser abordado com discussões contínuas durante toda a vida do ser humano.

Diante do contexto de aumento expressivo do envelhecimento de pessoas no país, várias reflexões surgiram, como a premência de mudanças efetivas dessa realidade social diante do aceleramento da longevidade, mediante a efetivação de políticas públicas já existentes e a ampliação delas, sendo este o grande desafio para o Estado e os governantes. É necessário o reconhecimento do público idoso, através da execução de políticas públicas que efetivamente lhe propiciem condições de vida com dignidade, reconhecer que a proteção constitucional dada aos(as) idosos(as) introduziu direitos específicos para essa parcela da população, com início na Constituição Federal de 1988, onde se definiu responsabilidades entre as gerações, para a família, o Estado e a própria sociedade. Criou-se a Política Nacional do Idoso, cuja Lei nº 8.442 entrou em vigor em 04 de janeiro de 1994, como não se mostrou suficiente à proteção da pessoa idosa, vez que ausentes instrumentos específicos de tutela judicial e administrativa, fez-se necessário, após anos de

discussão, de nova lei que preenchesse referida lacuna e, somente com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que além de descrever e enumerar os direitos da pessoa idosa, estabeleceu prioridades nas políticas públicas e indicou mecanismos pelos quais essa parcela da população poderá buscar e efetivar o exercício da sua cidadania. Realmente, o Estatuto do Idoso é um marco precioso para o avanço da questão da aplicação dos direitos fundamentais do idoso.

Para que esse arcabouço legal seja efetivo, é necessário transformar a realidade do(a) idoso(a) para que possam viver com dignidade, através da erradicação toda e qualquer forma de isolamento e de exclusão social.

É evidente que envelhecer no Brasil significa enfrentar muitos desafios, principalmente para as pessoas com baixa renda que não conseguem suprir suas necessidades básicas, dado a ausência do Estado. A população está envelhecendo muito rápido e isso tem um custo pois a pessoa, sobretudo na velhice, por vezes, fica incapacitada dos seus afazeres diários, passando da independência para a dependência e essa relação ocorre com o surgimento de doenças principalmente as crônico-degenerativas, mudando amplamente o panorama das condições de saúde da população idosa brasileira.

A relação do Serviço Social com o processo de envelhecimento se dá principalmente por ser uma profissão que atua em constante interação com as políticas e os direitos sociais. Nesse contexto, o serviço social não pode ficar alheio à tematização do fenômeno do envelhecimento que vai se constituindo a partir de sua inserção nos serviços prestados via políticas públicas e sociais, dentre elas, aquelas que tomam a velhice como seu público referenciado. O Serviço Social passa a analisar a realidade social sob a lógica da totalidade, fundamentada na construção sócio-histórica, a partir das condições que particularizam a realidade social brasileira.

Nesse sentido, é premente se considerar as contradições postas, uma vez que não é possível abordar princípios jurídicos como o afeto, a dignidade humana de forma descontextualizada da realidade brasileira, dado as aviltantes desigualdades sociais e injustiças que acometem, nesse caso, grande parte da população idosa brasileira que não tem condições básicas para exercerem a cidadania, a participação e a autonomia.

A família, por sua vez, conclamada pelo Estado a ser o principal espaço de cuidado, proteção e vínculo de seus membros, necessita ser amparada por políticas públicas para se constituir enquanto espaço de afeto, cuidado e proteção, funções essas das quais constantemente é responsabilizada pelo Estado.

Tendo em vista as contrastantes condições de vida da população brasileira, a família, por vezes, é o lugar da desproteção, da violência, cabendo sobretudo à mulher a responsabilidade enquanto provedora da família, mesmo que para isso não conte com qualquer aporte do Estado.

Sendo assim, é urgente e necessária uma política nacional de cuidados, para a criação de serviços que possam fortalecer a convivência no espaço em que o(a) idoso(a) deseja estar, seja com a família, com a vizinhança. Para isso, a disponibilização de serviços públicos vinculados à política pública de cuidado e acolhimento aos(às) idosos(as) é fundamental.

Cabe assim, ao Serviço Social, aproximar-se mais e de maneira mais consistente e embasada para a devida intervenção social junto ao(à) idoso(a). É preciso que a população idosa seja ouvida e respeitada com relação à sua condição, seus limites e possibilidades.

A análise que se faz sobre a longevidade, por vezes, é vista como uma conquista atribuída à melhoria da qualidade de vida da população brasileira pelo acesso a serviços públicos que permitem o aumento da expectativa de vida mas, ao mesmo tempo, o envelhecimento é significativo desafio a ser enfrentado, sobretudo, quando se trata da ampliação dos Sistemas de Proteção Social e das políticas setoriais que abrangem vários temas voltados para esse público, e é aí que entram as leis que amparam os(as) idosos(as) para fazer valer o respeito e a proteção que lhes cabe.

A proposta deste trabalho foi dar notoriedade a este público específico, abordando aspectos importantes, como o desafio do envelhecimento, sobretudo, da velhice e a atenção, ou a falta dela, dada pelo Estado, devido aos desdobramentos do aumento da expectativa de vida, aos avanços na área da saúde e a redução da taxa da natalidade, como mostrou a pesquisa do IBGE/2018, apontando que o rápido envelhecimento causa um amplo impacto para a sociedade e é preciso haver maiores investimentos públicos para atender esta parcela da população, uma vez que a longevidade evidencia a fragilidade dos(as) idosos(as) que atingem idade mais avançada. É importante, também, desconstruir conceitos estereotipados em relação à velhice e ao processo de envelhecimento.

O trabalho junto às famílias de idosos(as), através de orientações, acompanhamento e monitoramento, para orientações quanto aos direitos da pessoa idosa, é fundamental, tendo em vista a concretização dos direitos sociais.

Desta forma, consideramos que o objetivo principal deste trabalho foi alcançado, sabendo-se que essa temática exige amplo e contínuo estudo, tendo em vista os seus enormes desafios.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo, 5ed. Malheiros, 2017, p.84.

ALONSO, F. R. B. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005, p.120-123.

ANDRADE, M.M. **Introdução do Trabalho científico elaboração na graduação**. 10º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ARAÚJO, L.A.D.; NUNES, V.S.J. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed., rev. e atual. Até EC99 DE 14 de dezembro de 2017. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p.672.

ASCENSÃO, J.O. **Aceitação, adaptação, esperança: as coordenadas fundamentais do envelhecimento**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.6, n.2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/aceitação-adaptação-esperança/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BARLETTA, F. R.A.; ALMEIDA, V. **A tutela Jurídica da Pessoa Idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso - 1º ed. Foco**, 2020.

BARROS, M. F.; VIEGAS, C. M. A. R. **Abandono Afetivo Inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, volume 11, n 3, 2016.

BEZERRA, C. **Projeto de Lei nº 4.294/2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 4.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Envelhecimento e saúde da pessoa idosa**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2007.

BRASIL, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003: **Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Mudança Demográfica no Brasil no Início do Século XXI: Subsídios para as Projeções da População**. IBGE, 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1>. Acesso em: 11 jun. 2022

BRASIL, Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994: **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.258.

CAMARANO, A. A.; KANSO, S. **Como as famílias brasileiras estão lidando com idosos que demandam cuidados e quais as perspectivas futuras?** A visão mostrada pelo PNAD. In: CAMARANO, A. (org.). Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: IPEA, 2010.

CIELO, P. F. L. D.; VAZ, E. R. C. **A Legislação Brasileira e o Idoso**. Revista CEPPG, Goiás, nº 21, p. 33-46, 2009. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

COSTA, W.C.N. **Abandono Afetivo Parenteral**. Revista Jurídica CONSULES. Brasília, 2008, n.276, p.49-90.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 63.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 482.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 65.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. V.7.25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.75.

CAMARANO, A. A. **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: Ipea, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=249270&view=detalhe>. Acesso 12 maio 2022.

CARVALHO, D. M. **Gestão de Políticas Públicas e Sociais**. Pós Graduação, Universidade Paulista (UNIP). Texto escrito para o curso de Fragilidades na Velhice: Gerontologia Social e Atendimento. São Paulo, 2018.

COSTA, W. C. N. **Abandono Afetivo Parenteral**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, n.276, p.49-90, jul. 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 (1948). Disponível em: <http://dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

FONSECA, D.M. **Abandono e solidão na terceira idade: O caso de São Vicente**. Curso de Licenciatura em Sociologia. Universidade do Mindelo, Mindelo, 2015.

GAMA, G.C. N. **A nova filiação. O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.p.127

GAMA, G. C. N. **Das relações de parentesco**. DIAS, M. B.; PEREIRA, R. C.(coord.). **Direito de Família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 101-132.

GOLDMAN, S. N. **A política brasileira e os alunos idosos**. In: SILVA, D.P.M.(Org). **Novos contornos no espaço social: gênero, geração e etnia**. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE,1999. p.83-84.

GRAGNOLATI, M.; JORGENSEN, O.H.; ROCHA, R.; FRUTERO, A. **Envelhecendo em um Brasil mais velho: implicações do envelhecimento populacional para o crescimento econômico, a redução da pobreza, as finanças públicas e a prestação de serviços**. Washington: Banco Mundial 2011.

IAMAMOTO. M. V. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 9.ed. São Paulo: Cortez, 2015.

IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza.2013>. Acesso em: 17 jun.2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD**. Brasília, IBGE,2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9173>. Fonte: Relatório de Programas e Ações do MC (dezembro de 2018) e TAB-CAD (novembro 2018). Acesso em 22 maio 2022.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. In: Os pensadores – Kant. Traduzido por Paulo Quintela. São Paulo: Abril cultural, 1980.

KARAM, A. L. **O abandono Afetivo de Idosos por seus filhos e a Indenização por danos morais**. ESMP (Escola Superior do Ministério Público), Fortaleza, 2011.

KAROW, A. B. S. **Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA, L. R.; MOTA, K. A. G. **Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira**. Conteúdo Jurídico. dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivoinverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira>. Acesso em: 10 maio 2022.

LÔBO, P. **Famílias**. 2 ed.- São Paulo: Saraiva, 2009.p.37.

LOBO, P. L. N. **Socio afetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. vol. 5, Porto Alegre: Magister, ago./set. 2008, p. 06.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 4 ed. revista. atual. amplia. - Rio de Janeiro: Forense, 2013

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MINAYO, M. C. S.; COIMBRA JÚNIOR, C. E. A. **Entre a liberdade e a dependência: reflexões sobre o fenômeno social do envelhecimento**. In: MINAYO, M. C. S.;

COIMBRA JÚNIOR, C. E. A. (Org.). **Antropologia, saúde e envelhecimento**. Rio de Janeiro: Fiocruz, p. 14, 2002.

Ministério da Saúde. **Diretrizes para o cuidado das pessoas idosas no SUS**: Proposta de modelo de atenção integral. XXX Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, 2014. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_cuidado_idosa_sus.pdf. Acesso em: 10 de maio 2022.

MIOTO, R. C. T. **Novas propostas e velhos princípios**: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar. SALES, M. A.; MATOS, M. C. de; LEAL, M. C. (Org.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2007.

MOURA, A. R. **Abandono Afetivo Inverso**: possibilidades e limites da responsabilização civil. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande do Sul, 5 de jan.2019. Disponível em:<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-e-limites-da-responsabilizacao-civil-dos-filhos/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

NASSRALLA, S. N. **Reflexões acerca da responsabilidade civil parental por abandono afetivo**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2577, 22 jul. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/revista/texto/17029>. Acesso em: 23 jun. 2022.

NOVAES, M.H. **Psicologia da terceira idade**: conquistas possíveis, rupturas necessárias. Rio de Janeiro: NAU, 2000.p.9.

NUNES, L. A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 40.

OLIVEIRA, L. D. **Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057. Acesso em: 06 jun. 2022.

PEREIRA, R.C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. IBDFAM.2013. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso 20 jun.2022.

PEREIRA, T. S.; OLIVEIRA, G. **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PINHEIRO, N. M. **Estatuto do Idoso comentado**. 2.ed.rev.atual. e amplia. Campinas, SP: Editora Servanda, 2008.

POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO. **Lei Federal Nº 8842, de 4 de janeiro de 1994**. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/noticias/722961-projeto-agrava-penas-para-abandono-de-incapaz-e-maus-tratos-de-idoso>. Acesso em: 05 jun. 2022.

PÓVOAS, M. C. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2017.

RAMOS, P. R. B. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 120-160.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

REZENDE, J. R. **Direito à visita ou poder-dever de visitar: o princípio da afetividade como orientação dignificante no direito de família humanizado**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. vol. 28, Porto Alegre, 2005, p. 155.

RODRIGUES, O. P. **Direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.p.45.

ROSSOT, R. B. **O afeto nas Relações Familiares e a Faceta Substancial do Princípio da Convivência Familiar**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. vol. 9, Porto Alegre: Magister, abr./mai. 2009.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2012

SANTOS, R. B. **De volta à cena: um estudo com idosos que trabalham**. Fortaleza: UEC, 2005. 148 p. Dissertação, Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005, p. 88.

SARMENTO, D. **Ponderação de interesses na Constituição Federal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Cláudia Maria da. **Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.125, ago./set. 2004.

SOUZA, D. **Serviço Social na Terceira Idade: Uma Práxis Profissional**. Editora UFPA. Belém, 2003.

SOUZA, A. M. V. **Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011, p. 124.

TAVARES, M. A. **Envelhecimento e trabalho na sociedade capitalista**. Katálysis: Espaço Tema Livre, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 143-151, 27 fev. 2020. Quadrimestral. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802020000100143&script=sci_arttext. Acesso em: 21 jun.2022

TEIXEIRA, S. M. **Serviço Social e Envelhecimento**- Ed. Edufpi, 2020.Teresina Piauí, 2020.

VAZ, E. R. C. & CIELO, P. F. L. D. **A legislação brasileira e o idoso**.

Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

VIEGAS, C. M. A.R.; BARROS, M.F. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPG Dir. / UFRGS. Porto Alegre/RS, v.11, 2016. Disponível em: 04 de maio 2022.

